

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA

LEI Nº 11/97

Em, 04 de setembro de 1997

Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito Municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DO ATENDIMENTO

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

II - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - O Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do art. 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para

atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do CMDCA.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão:

- a) a prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) a identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) a proteção jurídico-social.

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SUBSEÇÃO I

DA CRIAÇÃO, DA NATUREZA E DOS MEMBROS

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão deliberativo, fiscalizador e formulador da política destinada a este público, vinculado ao Gabinete do Prefeito, sendo observada a composição paritária de seus membros.

Art. 6º - O CMDCA será composto de 06 (seis) membros, sendo 03 (três) governamentais e 03 (três) de representantes não governamentais.

§ 1º - Os Conselheiros representantes governamentais serão designados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da administração municipal, num prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

§ 2º - Os representantes de entidades da sociedade civil serão eleitos pelo voto de suas organizações, que atuem no município, reunidas em assembléia convocada por qualquer uma delas, mediante edital publicado amplamente, no prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º - A designação de membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os Conselheiros representantes da sociedade civil e respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se apenas uma única recondução.

§ 5º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º - A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei.

SUBSEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

I - formular a política municipal de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, de forma articulada e integrada com as

políticas sociais à nível municipal, estadual e federal, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III, do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais, ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado do atendimento.

III - elaborar seu Regimento Interno;

IV - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

V - gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades não-governamentais;

VI - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

VII - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude;

VIII - proceder o cadastramento das organizações e entidades governamentais e não-governamentais, nos termos dos artigos 90 e 91 da lei nº 8.069/90;

IX - fixar os jetons dos membros do Conselho Tutelar;

X - promover e incentivar a realização de seminários e debates, campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

XI - regulamentar, coordenar e tomar todas as medidas necessárias para a eleição dos membros do Conselho Tutelar;

XII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do regimento interno e declarar vago o posto por período de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 8º - O CMDCA manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro, necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que funcionará como órgão captador e aplicador dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, que será gerido e administrado pelo CMDCA.

Art. 10 - As ações de que trata o artigo anterior referem-se, prioritariamente, aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente, em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas,

Art. 11 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído de:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados por pessoas físicas e/ou jurídicas;

IV - valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis, ou de imposição de penalidades administrativas a que se refere a Lei nº 8.069/90;

V - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 12 - O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Prefeito Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Art. 13 - Na administração do Fundo o Conselho Municipal observará os seguintes procedimentos:

I - a abertura de conta em estabelecimento bancário, que somente poderá ser movimentada mediante assinatura conjunta do presidente e tesoureiro do Conselho Municipal;

II - registro e controle escritural das receitas e despesas.

SEÇÃO III

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 14 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto por 05 (cinco) membros, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único - Para cada conselheiro haverá um suplente.

Art. 15 - A escolha dos membros do Conselho tutelar será feita pela comunidade local, através de eleição direta, realizada sob a responsabilidade do CMDCA e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 16 - A eleição será regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA e coordenada conjuntamente por uma Comissão Eleitoral especialmente designada pelo CMDCA para tal fim.

SUB-SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 17 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 18 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II- idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município há mais de 02 (dois) anos;

IV - estar em gozo de seus direitos políticos;

V - ter concluído o 1º grau ou estar cursando o último ano;

Art. 19 - A inscrição do candidato será realizada mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em até 15 (quinze) dias da data da eleição e acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos legais.

SUB-SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 20 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90, (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE).

Art. 21 O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira reunião, cabendo-lhe a presidência nas reuniões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 22 - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

SUB-SEÇÃO IV

DAS PRERROGATIVAS, VANTAGENS E DEVERES DOS CONSELHEIROS

Art. 23 - Os Conselheiros Tutelares gozarão de autonomia funcional, no exercício de suas atribuições específicas previstas na Lei nº 8.069/90.

Art. 24 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público gratuito relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Parágrafo Único - Pela participação nas sessões do Conselho Tutelar os Conselheiros poderão fazer jus a jetons, que serão fixados pelo CMDCA.

Art. 25 - Não deverá existir nenhum grau de parentesco entre os membros do Conselho Tutelar, substituindo-se o Conselheiro ou Conselheiros nessas condições, de acordo com a votação obtida, em ordem decrescente.

Parágrafo Único - Será convocado o respectivo suplente para substituir o Conselheiro impedido na forma do "caput" deste artigo.

Art. 26 - As demais normas de funcionamento do Conselho Tutelar, serão estabelecidas em seu Regimento Interno, aprovado no prazo de 30 (trinta) dias após sua instalação.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, elaborará seu regimento interno, elegendo a sua direção executiva, composta de: Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro.

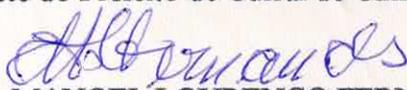
Art. 28 - No prazo de, no máximo, 03 (três) meses, contados da publicação desta Lei, dar-se-á o primeiro processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observando-se o preceituado nesta Lei.

Art. 29 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

1997

Gabinete do Prefeito de Curral de Cima, em de de


MANOEL LOURENÇO FERNANDES
PREFEITO